



## CONGRESSO NACIONAL

### ETIQUETA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>PROJETO DE LEI N° 8.035/2010.</b>
<b>06.06.2011</b>	

<b>autor</b> Deputado <b>Fátima Bezerra</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b> Nova Estratégia, <b>global</b> 3.13	<b>5. Substitutivo</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---	------------------------

<b>Página</b> Anexo	<b>Artigo</b> Meta 03, Estratégia 3.13	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------------	--	------------------	---------------	---------------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Adicione-se a Estratégia 3.13 a Meta 3, do Anexo ao PL n° 8.035 de 2010, que passa a ter acrescida a seguinte redação:

Estratégia 3.13 - *Implementar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional – Formação Inicial e Continuada dos Trabalhadores pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e pelas entidades benéficas certificadas (CEBAS) e reconhecê-las como oferta Educacional, integradas a escolaridade Básica.*

#### JUSTIFICATIVA

O Decreto 5.154/04, que precedeu a aprovação da Lei nº 11.741/2008, alterou os dispositivos da Lei nº 9.394/96 - LDB, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. O texto legal referenda a concepção de que esses cursos compõem a Educação Básica e, portanto, merecem atenção especial nas políticas públicas e no cumprimento dos objetivos da educação nacional: no que diz respeito ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa alteração, não foi meramente organizativa, configura-se como um avanço significativo para a compreensão da Educação Profissional na perspectiva da garantia direitos dos adolescentes, prerrogativa do Estatuto da Criança e Adolescente.

A mudança na redação do artigo 39 da LDB abre possibilidades de ampliação e

diversificação na oferta da Educação Profissional, incluindo, além dos adolescentes e jovens que freqüentam o Ensino Médio, aqueles que por inúmeras razões ainda estão no Ensino Fundamental.

*Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

As discussões em torno da educação profissional técnica de nível médio (inciso I), embora divergentes no campo epistemológico, são coesas quando se trata de sua natureza educacional e de responsabilidades. Já a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, embora esteja claramente expressa no texto da LDB como responsabilidade da Educação não é reconhecida como tal, já que a oferta de tais cursos (qualificação profissional, aprendizagem, certificação profissional, formação para a economia solidária, educação do campo) é fragmentada.

Na atual conjuntura do mundo do trabalho em transformação, o desemprego é um dos mais graves problemas e atinge, principalmente, aos jovens trabalhadores. Essa problemática atinge exclusivamente os jovens mais empobrecidos, o que justifica a proposição de alternativas de formação profissional que contribuam para a superação deste quadro.

A efetivação da lei e suas regulamentações podem significar uma garantia ao direito da profissionalização, desde que as instituições tenham propostas pedagógicas que primem pela formação técnica e principalmente humana, respeitando as diretrizes fundamentais previstas: o desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem enquanto trabalhador e cidadão; o perfil profissional e os conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação; as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se

destina a formação profissional e outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária.

PARLAMENTAR

**Deputado <NOME>**